



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 01

LEIS MUNICIPAIS

SUMÁRIO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO - ART. 2º ao 5º

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR - ART. 6º

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA - ART. 7º

DO SUJEITO ATIVO - ART. 8º

DO SUJEITO PASSIVO - ART. 9º ao 10

DA SOLIDARIEDADE - ART. 11



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Leonardo José Barbalho Carneiro
Prefeito Constitucional

Debora Mª da Costa Dantas
Secretária de Administração

Kleris Marcilene de Carvalho Cavalcanti Pontes
Secretaria de Finanças

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP 58.324-
000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ 08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002
(Distribuição Gratuita)

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 12

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 13

DA MORATÓRIA - ART. 14

DO PARCELAMENTO - ART. 15 ao 18

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 19

DO PAGAMENTO - ART. 20 ao 25

DO PAGAMENTO INDEVIDO E DA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO - ART. 26 ao 27

DA COMPENSAÇÃO - Art. 28 ao 30

DA TRANSAÇÃO - Art. 31

DA REMISSÃO - Art. 32

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO - ART. 33 ao 34

DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 35

DA ISENÇÃO - ART. 36 ao 45

DA ANISTIA - ART. 46 ao 48

DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 49

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS DA MORA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 50 ao 52

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO - ART. 53

DAS INFRAÇÕES - ART. 54 ao 59

DAS PENALIDADES - ART. 60





Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 02

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR - ART. 61 ao 66

DAS ISENÇÕES - ART. 67

DO SUJEITO PASSIVO - ART. 68 ao 69

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS - ART. 70 ao 77

DO LANÇAMENTO - ART. 78 ao 81

DA ARRECADAÇÃO - ART. 82

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO - ART. 83

DAS INFRAÇÕES, MULTAS E PENALIDADES - ART. 84 ao 85

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR - ART. 86 ao 89

DA NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 90

DA ISENÇÃO - ART. 91 ao 92

DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL - ART. 93 ao 96

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ART. 97

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS - ART. 98 ao 101

DO ARBITRAMENTO - ART. 102 ao 103

DA ESTIMATIVA - ART. 104 ao 107

DO LANÇAMENTO ART. 108ao 109

DA ARRECADAÇÃO ART ao 110

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 111 ao 113

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL - ART. 114

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL - ART. 115 ao 117

DAS PENALIDADES - ART. 118 ao 120

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITO A ELE RELATIVOS – ITBI

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DO FATO GERADOR – ART. 121 ao 123

DA NÃO INCIDÊNCIA - ART. 124

DA ISENÇÃO - ART. 125-126

DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL - ART. 127 ao 128

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS - ART. 129 ao 130

DO LANÇAMENTO - ART. 131 ao 132

DA ARRECADAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO - ART. 133 ao 135

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART. 136 ao 139

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES - ART. 140

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 141 ao 142

DAS TAXAS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 143 ao 147

DAS TAXAS DE LICENÇA

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR - ART. 148 ao 151

DAS ISENÇÕES - ART 152

DO SUJEITO PASSIVO - ART. 153

DA BASE DE CÁLCULO - ART. 154

DO LANÇAMENTO - ART. 155



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 03

DA ARRECADAÇÃO - ART. 156

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART. 157

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES - ART. 158

DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS

DA TAXA DE EXPEDIENTE - ART. 159

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS E SERVIÇOS TÉCNICOS - ART. 160

DAS TAXAS E PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR - ART. 161

DAS ISENÇÕES - ART. 162

DO SUJEITO PASSIVO - ART. 163

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO - TLP

DA BASE DE CÁLCULO - ART. 164

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO - ART. 165 ao 166

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR - ART. 167 ao 169

DA NÃO INCIDÊNCIA - ART. 170

DA ISENÇÃO - ART. 171 ao 172

DO SUJEITO PASSIVO - ART. 173 ao 174

DA BASE DE CÁLCULO - ART. 175 ao 176

DO LANÇAMENTO Art. 177 ao 178

DA ARRECADAÇÃO Art. 179 ao 180

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 181 ao 182

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

DO FATO GERADOR - ART. 183

DA ISENÇÃO - ART. 184

DO SUJEITO PASSIVO - ART. 185

DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA CIP - ART. 186

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO - ART. 187

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 188 ao 189

DO SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

DA TRIBUTAÇÃO ESPECIAL - ART. 190

DO ESTABELECIMENTO HOSPITALARES E HOTELEIROS - ART. 191

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS - ART. 192 ao 195

DA ATIVIDADES DE SERVIÇOS - ART. 196 ao 198

DO CANCELAMENTO - ART. 199

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART. 200

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 201

DO CADASTRO FISCAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - ART. 202 ao 206

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO - ART. 207 ao 216

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIO - ART. 217 ao 219

DO CADASTRO MERCANTIL - ART. 220 ao 223

DA BAIXA NO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES - ART. 224 ao 225

DA FISCALIZAÇÃO

DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES - ART. 226 ao 228



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 04

DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - ART. 229 ao 234

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL - ART. 235 ao 241

DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS - ART. 242 ao 248

DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA - ART. 249

DO SIGILO FISCAL - ART. 250 ao 251

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - ART. 252

DOS REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS - ART. 253 ao 254

DA DÍVIDA ATIVA

DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO - ART. 255 ao 260

DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA - ART. 261 ao 262

DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA - ART. 263 ao 266

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS - ART. 267 ao 271

DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - ART. 272 ao 273

DOS PRAZOS - ART. 274 ao 276

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS - ART. 277

DAS NULIDADES - ART. 278

DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 279 ao 280

DA NOTIFICAÇÃO - ART. 281

DO AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 282 ao 284

DA DEFESA - ART. 285 ao 292

DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA - ART. 293 ao 296

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 297 ao 303

DA CONSULTA - ART. 304 ao 309

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO - ART. 310 ao 311

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - ART. 312 ao 317

LEI Nº 412, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Pitimbu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBÚ ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Este Código institui o Sistema Tributário do Município de Pitimbu, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado e a Legislação Tributária Estadual, nos limites das respectivas competências.

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 2º Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Pitimbu e estabelece normas de direito tributário a ela relativa.

Art. 3º A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 05

Art. 4º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

§ 1º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º - Somente a lei poderá estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

V – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-los mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

*** § 2º com redação determinada pela Emenda nº 01**

Art. 5º Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) serviços de qualquer natureza - ISS;

c) transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI;

II - taxas decorrentes:

a) da prestação de serviços públicos;

b) do exercício do poder de polícia;

c) de serviços técnicos e administrativos.

III - contribuições municipais:

a) de melhoria;

b) para o custeio do serviço de iluminação pública - CIP.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 06

Art. 6º Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
- III - exigir tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - instituir impostos sobre:
 - a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;
 - d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 5º, I, “a”.

§ 2º A vedação do inciso V, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º As vedação do inciso V, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações do inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 6º O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea “c” do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 07

§ 7º Na inobservância do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea “c”, a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 8º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário de Finanças.

§ 9º Caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade, será lançado o imposto devido.

§ 10. O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações acessórias.

§ 11. O reconhecimento da imunidade a que se refere o § 10º se dará por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 12. O reconhecimento da imunidade poderá se dar, ainda, de ofício, quando identificados os requisitos legais administrativamente.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 7º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 8º Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Pitimbu, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes e responsáveis apontados nesta Lei, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 10. Sem prejuízo de outras pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, considera-se sujeito passivo:

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV - os profissionais autônomos;

V - as sociedades não-personificadas;

VI - os empresários;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 08

VII - as pessoas físicas;

VIII - o espólio e a massa falida.

CAPÍTULO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 11º. São solidariamente responsáveis:

I – as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;

II – a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III – a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

IV – todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

V – as expressamente designada por lei.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 12º. Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 13º. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as defesas apresentadas em conformidade com esta Lei e Regulamento;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 09

da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas conseqüente.

SUBSEÇÃO I

DA MORATÓRIA

Art. 14º. A moratória somente pode ser concedida em caráter geral, mediante lei, podendo circunscrever a sua aplicabilidade a determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

SUBSEÇÃO II

DO PARCELAMENTO

Art. 15º. O crédito tributário poderá ser parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta Lei ou de lei específica, pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e honorários advocatícios.

Art. 16º. É permitido o parcelamento de crédito tributário e seus acréscimos, qualquer que seja a fase de cobrança, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§ 3º É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, inciso I, do Código Civil.

Art. 17º. A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento de eventual redução concedida.

18º. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito tributário.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 19º. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto do artigo 150 e seus §§ 1º e 4º da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 10

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SUBSEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Art. 20º. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 21º. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 22º. Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 23º. O Poder Executivo disciplinará anualmente a forma de pagamento dos tributos municipais e o respectivo vencimento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do tributo.

Art. 24º. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação fiscal ou auto de infração, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - juros de mora;

II - multa de infração ou de mora;

III - atualização do valor;

§ 1º - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

§ 2º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º A multa de mora será de 0,20% (vinte centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento).

§ 4º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 5º É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 25º. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvado o prazo concedido na notificação fiscal ou no auto de infração.

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO INDEVIDO E DA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO

Art. 26º. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 11

montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício;

V - quando ocorrer erro de fato.

Parágrafo único. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, deverá o Secretário de Finanças, ou seu substituto, proceder a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

*** Parágrafo único com redação determinada pela
Emenda nº
01**

Art. 27º. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data do pagamento indevido ou a maior que o devido.

SUBSEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 28º. O Secretário de Finanças, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

Art. 29º. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, não sendo necessário, nesse caso, o requerimento e a autorização de que trata o artigo anterior.

§ 1º O sujeito passivo deverá informar ao Secretário de Finanças a compensação referida no “caput” deste artigo.

§ 2º Não obstante o disposto no “caput”, é facultado ao sujeito passivo optar pelo pedido de restituição do tributo para o que será atualizado monetariamente.

Art. 30º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SUBSEÇÃO IV

DA TRANSAÇÃO

Art. 31º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. Competente para a transação é o Prefeito e o Secretário de Finanças.

SUBSEÇÃO V

DA REMISSÃO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 12

Art. 32º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

SUBSEÇÃO VI

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 33º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa

fundamentada do Secretário de Finanças ou do Procurador Geral do Município, desde que, expressamente:

- I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

Art. 34º. A extinção do crédito tributário, mediante a dação em pagamento de bens imóveis de que trata o inciso XI, do art. 19 desta Lei, será regulamentada em Ato do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35º. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas conseqüente.

SUBSEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 36º. A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 13

condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares e será considerada logo que comprovado, pelo contribuinte, o atendimento as condições legais que a ensejaram, independentemente de regulamento ou outras exigências.

*** Parágrafo único com redação determinada pela Emenda nº 01**

Art. 37º. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 38º. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

§ 1º Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º O disposto previsto no “caput” não se aplica as isenções concedidas por prazo certo.

Art. 39º. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 40º. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário de Finanças, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das

condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 41º. O despacho concessivo de isenção começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo único. O despacho concessivo deverá conter:

I - nome do beneficiário;

II - natureza do tributo;

III - fundamento legal que justifique sua concessão;

IV - prazo da isenção.

Art. 42º. Compete ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponible que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

*** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 01**

Art. 43º. Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e nesta Lei, somente prevalecerão às concedidas em lei especial sujeita às normas desta Lei.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 14

Art. 44º. A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 45º. Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei e não regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

*** Inciso II com redação determinada pela Emenda nº 01**

III - desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

Parágrafo único. A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário de Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou, comprovado através de procedimento administrativo.

*** Parágrafo único com redação determinada pela Emenda nº 01**

SUBSEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 46º. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 47º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 48º. A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO V

DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 49º. Fica o Secretário de Finanças, com base em parecer fundamentado do Procurador do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica;

IV - de contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito em virtude de seu estado de pobreza.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 15

Parágrafo único. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Procurador do Município.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS DA MORA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50º. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 51º. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 52º. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 53º. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 54º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 55º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014
Nº 23 Pág. 15



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 16

Art. 56º. Constituem circunstâncias agravantes da infração, a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo:

I - o indício de sonegação;

II - a reincidência.

Art. 57º. Caracteriza-se como indício de sonegação, quando o contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 58º. Será considerado reincidente o contribuinte que:

I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;

II - foi considerado revel, e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;

III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de auto de infração.

Art. 59º. Ocorrendo o disposto no art. 57, o Fisco Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o contribuinte.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 60º. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;

VI - a proibição de:

a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 17

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 61º. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se, também, zona urbanizável ou de expansão urbana, a constante de loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio.

Art. 62º. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 63º. Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “habite-se” ou “aceite-se”, ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 64º. A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título da aquisição ou da posse;

II - do resultado financeiro da exploração do imóvel;

III - do Cumprimento das obrigações acessórias ou de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 65º. O imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como não edificado quando:

I – não houver nenhum tipo de construção;

II – houver construção em andamento ou paralisada;

III – houver edificação interdita, condenada.

Art. 66º. Será considerado o imóvel edificado quando existirem condições de habitabilidade ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas condições do artigo anterior.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 18

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 67º. Fica isento do imposto o bem imóvel:

I – do contribuinte de baixa renda, inclusive os participantes do Programa bolsa família, do governo federal, que possuir um único imóvel do tipo mocambo ou similar;

*** Caput com redação determinada pela Emenda nº 01**

II – do proprietário, relativamente ao imóvel cedido total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

III – dos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços essenciais de classe;

IV – do servidor público do Município ativo ou inativo e do ex-combatente da 2ª Segunda) Guerra Mundial, relativamente ao único imóvel residencial que possuir e nele residir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

V – do cônjuge sobrevivente de servidor público do Município, relativamente ao único imóvel residencial que possuir e nele residir, desde que outro não possua o filho menor ou maior inválido e que tenha renda inferior a dois salários mínimos;

VI – do contribuinte que preencher os seguintes requisitos cumulativamente:

a) possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 70,00m², desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

b) ser viúva(o), órfão menor ou pessoa invalida e auferir renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos.

VII – os imóveis em processo de desapropriação pelo Município;

VIII – de utilidade religiosa de qualquer culto que lhe sirva de templo;

IX – o imóvel de entidade de assistência social e educacional, que não cobre qualquer tipo de pagamento regular pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros.

§1º As isenções de que tratam os incisos deste artigo serão concedidas no prazo estabelecido em decreto, e somente renovadas se o contribuinte preencher os mesmos requisitos previstos para a sua concessão.

§ 2º Considera-se “baixa-renda” ou mocambo para efeito do inciso I deste artigo, o imóvel residencial construído em taipa, adobe ou outro material utilizado em construção subnormal.

*** § 5º com redação determinada pela Emenda nº 01**

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 68º. Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo único. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionários, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

Art. 69º. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 19

prestações vencidas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 70º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, não se considerando o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 71º. O valor venal do imóvel é determinado:

I – quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos, definindo o valor da terra nua;

II - quando se tratar de imóvel edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção, considerando em conjunto o valor do terreno e da edificação.

Art. 72º. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – tratando-se de terreno, levando-se em consideração a localização, suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a Planta Genérica de Valores de Terrenos conforme a seguinte tabela:

* Inciso II com redação determinada pela Emenda nº 01

NÍVEL	LOCALIZAÇÃO	VALOR (URFIM m²)
01	BEIRA MAR	3,652
02	SEGUNDA E TERCEIRA QUADRAS (em relação á beira mar)	1,826
03	QUARTA E QUINTA QUADRAS	1,10
04	SEXTA E SÉTIMA QUADRAS	0,55
05	OITAVA E NONA QUADRAS	0,396

Em que:

VA = Valor da Área do Terreno
S = Área do Terreno
VL = Valor da Tabela de Logradouro
TG = Topografia
SQ = Situação na Quadra.
VA = S x VL x TG x SQ

II – tratando-se de prédio, pela multiplicação da metragem da construção pelo valor do metro quadrado estabelecido na PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO, conforme tabela a seguir:

SETOR	LOCALIZAÇÃO	VALOR (URFIM/M²)
01	BEIRA MAR	8,0
02	PITIMBU (CENTRO) E ACAÚ	6,0
03	DEMAIS ÁREAS	4,0

* Inciso II com redação determinada pela Emenda nº 01

Em que:

VC = Valor da Construção
AC = Área Construída
VT = Valor do Tipo de Construção
ET = Estrutura
PC = Padrão de Construção.
VC = AC x VT x ET x PC

III – Todas as tabelas de valores referentes à base de cálculo do IPTU encontram-se no item 10 do anexo único deste código.

§ 1º A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

§ 2º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\frac{T \times U}{C}$$



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 20

Em que:

T = Área Total do Terreno

U = Área da Unidade autônoma Edificada

C = Área Total Construída.

Art. 73º. Será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, antes do término de exercícios, com base em trabalho realizado por comissão constituída de 5 (cinco) membros, presidida pelo Secretário de Finanças, para esse fim específico, o valor venal dos imóveis em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado, encaminhado à Câmara Municipal em forma de Lei para apreciação do Poder Legislativo.

*** Caput com redação determinada pela Emenda nº 01**

Parágrafo único. A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

Art. 74º. Os valores unitários de terreno, estabelecidos na Planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II – características da região em que se situa o imóvel:

a) da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;

b) dos pólos econômicos, de lazer e outros que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

III – a política de ocupação do espaço urbano definida através da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 75º. A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

I - tipo de construção;

II - qualidade de construção;

III - localização do imóvel edificado.

§ 1º O valor do metro quadrado de construção de que trata o “caput” deste artigo será definido por lei municipal.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio da lei, fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.

*** Inciso I e II com redação determinada pela Emenda nº 01**

Art. 76º. As alíquotas aplicadas ao IPTU são as seguintes, considerados o uso residencial, o uso não residencial e o valor do imóvel.

I - para os imóveis prediais as alíquotas aplicadas são:

VALOR – R\$	USO RESIDENCIAL (%)	USO NÃO RESIDENCIAL (%)
Até 50.000,00	0,50%	0,60%
De 50.000,01 a 100.000,00	0,60%	0,70%
De 100.000,01 a 150.000,00	0,70%	0,80%
De 150.000,01 a 200.000,00	0,80%	0,90%
De 200.000,01 a 250.000,00	0,90%	1,0%
Acima de 250.000,00	1,00%	1,10%



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 21

II - para os imóveis não edificados que não atendam qualquer função social a alíquota é única, de 1,0% (um por cento), para todas as unidades imobiliárias.

III - quando atualizado o valor venal dos imóveis, medido por preço de mercado, o Poder Executivo poderá realizar uma redução do valor venal real dos imóveis, para fins de cálculo do valor do imposto, consideradas as condições urbanas do imóvel e as condições sócio-econômicas dos contribuintes.

Art. 77º. O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças, quando:

I – o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal; ou

II – o imóvel edificado se encontrar fechado.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 78º. O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º O lançamento do imposto será efetuado na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Em qualquer época que a administração tributária tomar conhecimento de imóveis não cadastrados efetuará o respectivo lançamento do imposto, com base nos dados que apurar.

§ 3º O lançamento somente poderá ser efetuado no curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que o justifique, por despacho do Secretário de Finanças.

Art. 79º. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. O lançamento será feito ainda:

I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - no caso de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a critério da autoridade lançadora;

IV - no caso de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;

V - no caso de imóvel incluído em inventário, em nome do espólio e feita a partilha, em nome do sucessor;

VI - no caso do imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome dos mesmos;

VII - não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

Art. 80º. O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 81º. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser entregue no endereço conhecido pela repartição fiscal, ou a ser procurado no órgão competente da Secretaria de Finanças;

II - através de edital fixado na sede da Prefeitura;

III - através de publicação em jornal de circulação local, em relação aos lançamentos efetuados, pelas



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 22

ocorrências dos fatos geradores, que conterà a data do pagamento do imposto;

SEÇÃO VI

DA ARRECAÇÃO

Art. 82º. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§1º O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

§2º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Executivo.

§3º A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento de eventual redução concedida.

§4º O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 83º. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§ 1º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independente das demais.

§ 2º A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário obedecerá ao disposto nos artigos 207 a 219 desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES, MULTAS E PENALIDADES

Art. 84º. As infrações passíveis de multas, por qualquer das pessoas indicadas no art. 83 desta Lei são as seguintes:

I - de 2,00 (URFIM) a falta de comunicação, por unidade imobiliária:

- a) da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;
- b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;

II - de 5,00 (URFIM), por unidade imobiliária:

- a) o gozo indevido da isenção;
- b) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte.

III - de 2,00 (URFIM), por unidade imobiliária:

- a) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;
- b) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso.

IV - de 2,00 (URFIM), por unidade imobiliária, do descumprimento do disposto no art. 209 desta Lei.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 23

Parágrafo único: As multas previstas nesse artigo serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

Art. 85º. O valor das multas previstas no inciso III, alíneas “a” e “b” do artigo anterior, será reduzido de:

I - 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o pagamento da quantia correspondente ao crédito tributário exigido, dispensando-se, os juros ou mora, se efetuado de uma só vez;

II - 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo recursal, pagar o débito de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 86º. O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, ainda que não constitua atividade preponderante do prestador, incidindo sobre as atividades de:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.1 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 24

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 25

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis

residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 26

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 27

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos,

reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 28

informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a

pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 29

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 30

§ 1º O imposto de que trata este artigo incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 87º. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.

Art. 88º. O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no art. 86 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena de o imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 89º. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;

II - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 90º. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 91º. São isentos do imposto:

I - os profissionais autônomos não liberais que como pequenos artífices exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis, barbeiro, jornaleiro, cozinheiro, o trabalhador da construção civil, a diarista, o micro empreendedor individual formalizado e outros estabelecidos na lei;

* **Inciso I com redação determinada pela Emenda nº 01**



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 31

II - as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exposições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses; e outros espetáculos artísticos de fins estritamente culturais;

III - as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;

IV - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Art. 92º. As isenções previstas nos incisos I, II, III e V do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL

Art. 93º. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

Art. 94º. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município de Pitimbu, o tomador ou intermediário do serviço quando:

I - o prestador do serviço, estabelecido ou domiciliado no Município de Pitimbu, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil, ou deixar de emitir a nota fiscal de serviços, quando obrigado a fazê-lo;

II - o prestador do serviço, estabelecido ou domiciliado no Município de Pitimbu, sendo profissional autônomo e, estando obrigado, não comprovar a inscrição no Cadastro Mercantil, ou quando inscrito não comprovar a quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço;

III - da tomada ou intermediação dos serviços previstos nas alíneas “b” a “t”, do inciso II do art. 97 desta Lei.

IV - da tomada ou intermediação de serviços provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

V - ocorrerem as seguintes hipóteses:

a) as companhias de aviação e quem as represente no Município em relação aos serviços que lhes forem prestados;

b) as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

c) as empresas seguradoras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

d) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;

e) as empresas de rádio, jornal e televisão em relação aos serviços que lhes forem prestados;

f) as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

g) as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do artigo 86 desta Lei;



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 32

h) as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 86 desta Lei, em relação aos serviços subempregados;

i) a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

j) as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

k) os condomínios e administradoras de shopping centers em relação aos serviços que lhes forem prestados;

l) a empresa industrial e a de comércio varejista cujo faturamento por estabelecimento exceda, no exercício anterior, a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

m) os serviços sociais autônomos, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

VI - da tomada ou intermediação de serviços pelas Operadoras de Cartões de Crédito, quando efetuarem o pagamento de remunerações e/ou comissões dos serviços prestados por empresas estabelecidas no Município de Pitimbu;

VII - da tomada ou intermediação de serviços pelas empresas que exploram serviços de recebimentos e pagamentos de contas, conveniadas não ou com instituições financeiras, regulamentadas ou não pelo Banco Central, quando efetuar pagamentos de comissões e/ou remunerações aos franqueados, agentes, correspondentes e representantes;

VIII - da tomada ou intermediação de serviços pelas instituições religiosas, de educação ou de assistência social sem finalidade lucrativa, declaradas ou não de utilidade pública e os sindicatos, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 3% (três por cento) do preço do serviço.

§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, os contribuintes terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo quando o prestador do serviço for:

I - sociedade constituída sob a forma de cooperativa;

II - sociedade tributada na forma prevista nos artigos 100 e 104 desta Lei;

§ 6º - A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária, nos termos da legislação vigente;

§ 7º - O contribuinte domiciliado no município do Pitimbu que venha a prestar serviços fora do território municipal deverá informar a Secretaria de Finanças até 30 (trinta) dias do mês subsequente da ocorrência do fato gerador do imposto, o valor dos serviços prestados e o respectivo imposto retido na fonte, bem como o órgão ou entidade que reteve o imposto, devendo guardar o comprovante durante cinco anos, para apresentação a fiscalização quando solicitado;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 32

§ 8º - Na circunstância de o imposto não ser retido na forma prevista no parágrafo 7º deste artigo, deverá o contribuinte recolher o ISS ao município de Pitimbu.

Art. 95º. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 96º. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

SEÇÃO V

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 97º. Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;

II - aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:

a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;

b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 86 desta Lei;

c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 86 desta Lei;

d) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no artigo 86 desta Lei;

e) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo 86 desta Lei;

f) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no artigo 86 desta Lei;

g) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo 86 desta Lei;

h) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo 86 desta Lei;

i) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo 86 desta Lei;

j) do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante no artigo 86 desta Lei;

k) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo 86 desta Lei;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 34

l) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 86 desta Lei;

m) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no artigo 86 desta Lei;

n) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 86 desta Lei;

o) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no artigo 86 desta Lei;

p) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo 86 desta Lei;

q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante no artigo 86 desta Lei;

r) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no artigo 86 desta Lei;

s) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no artigo 86 desta Lei;

t) o porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 86 desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 86 desta Lei, considera-se

ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Pitimbu quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no artigo 86 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Pitimbu quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante no art. 86 desta Lei.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes, para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 98º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 35

mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º Quando se tratar da prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa, pesquisas de mercado, clipagem e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

§ 6º Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 86 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços e devidamente comprovado.

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS, desde que devidamente comprovado.

§ 7º Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 8º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para

pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

§ 9º Quando se tratar de prestação de serviços de jogos, sob a modalidade de bingos, executada por entidade desportiva, na forma prevista em lei, fica excluído do preço de serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, o valor pago à empresa que realiza administração do jogo.

§ 10. Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 do art. 86 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município de Pitimbu.

§ 11. Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:

I - dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;

II - das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim;

§ 12. São requisitos para a dedução a que se refere o parágrafo anterior:

I - estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica.

II - não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 36

III - no caso do inciso I do parágrafo anterior, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISS de competência do Município de Pitimbu, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse.

IV - no caso do inciso II do parágrafo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do Imposto Sobre Serviços - ISS devido ao Município de Pitimbu pelo prestador de serviços e o seu recolhimento.

§ 13 Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos III e IV do parágrafo anterior, não se considerará, para efeitos de apuração da base de cálculo, as deduções permitidas no parágrafo onze.

§ 14. No caso da prestação de serviços relativos à hospedagem, previstos no subitem 9.01 do artigo 86 desta Lei, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISS.

§ 15 - Na hipótese de impossibilidade da comprovação do valor dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador de serviços, de acordo com o inciso I do § 6º deste artigo, o prestador de serviços ou a autoridade fiscal aplicará a dedução da base de cálculo do ISS, os seguintes percentuais sobre o preço do serviço:

I – Recapeamento asfáltico e pavimentação – 40% (quarenta por centos);

II – Execução por empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive os respectivos auxiliares ou complementares – 40% (Quarenta por cento).

III – Terraplenagem – 20% (vinte por cento).

§ 16 - O contribuinte que optar pela comprovação do material, nos termos do inciso I do § 6º deste artigo, não poderá utilizar-se das deduções dispostas no parágrafo anterior, nos seguintes casos:

I – dentro do mesmo período fiscal;

II – para parcelas de um mesmo serviço, constante dos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 86 desta Lei.

§ 17 – Não são dedutíveis, para fins de redução da base de cálculo do ISS, os materiais, nos termos do inciso I do § 6º deste artigo, que não estejam respaldados em documento fiscal correspondente, original e 1ª via, que deverá conter, sem rasuras, as informações referentes ao seu emitente, ao destinatário, ao local da obra e a data de emissão;

§ 18 - Os mapas de dedução de materiais, nos termos do inciso I do § 6º deste artigo, deverão ser confeccionados por mês e por obra, sendo lançados exclusivamente os valores dos materiais dedutíveis referente ao mês em questão, bem como os saldos de meses anteriores, devendo estar acompanhados de todos os documentos lançados no mesmo.

§ 19 – No caso dos serviços prestados pelas Operadoras de Cartões de Crédito/Débito, a base de cálculo do ISS será composta pelo valor mensal total pago à Administradora de Cartões pelo tomador, abrangendo as comissões calculadas sobre o valor das vendas e prestações de serviços, a remuneração pelo uso dos equipamentos necessários ao registro das operações e todas as demais taxas cobradas para o desempenho da atividade.

Art. 99º. A alíquota do imposto é:

I – 3% (Três por cento) para os serviços relacionados no art. 86, itens 4 e 8, desta Lei;

II – 5% (Cinco por cento) para os demais serviços.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a criar, por meio de Lei Municipal, incentivos de alíquotas diferenciadas do imposto, em função do tamanho, porte e tipo de atividades que se instalarem no Município, visando o desenvolvimento local, tais como geração de empregos, aprimoramento e qualificação de mão-de-obra, desde que se cuida de empreendimento novo sem similar no Município.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 37

Art. 100º. Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 86 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:

I - até 03 (três) profissionais, 1,0 (URFIM), por profissional e por mês;

II - de 04 (quatro) a 06 (seis), 2,0 (URFIM), por profissional e por mês;

III - acima de 06 (seis) profissionais, 2,5 (URFIM), por profissional e por mês.

§ 2º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:

I - os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;

II - tiver como sócio pessoa jurídica;

III - exercer qualquer atividade de natureza empresarial;

IV - exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;

§ 3º O contribuinte poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista nos incisos I e II do artigo 99 desta Lei, conforme o caso, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior será definitiva em relação a todo Ano Civil.

§ 5º Dos subitens da lista de serviço enumerados no “caput” deste artigo excetua-se no subitem 7.01 da lista constante do art. 86 desta Lei, paisagismo.

§ 6º A forma de tributação prevista no “caput” deste artigo, quanto ao subitem 4.02 da lista constante do art. 86 desta Lei, refere-se apenas aos serviços de quimioterapia e radioterapia e quanto ao item 4.03 da lista constante do art. 86 desta Lei às clínicas e prontos-socorros.

Art. 101º. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente de acordo com as situações abaixo previstas:

I – 2,00 (URFIM), em relação aos profissionais autônomos liberais;

II – 1,5 (URFIM), em relação aos profissionais de nível médio;

III – 1,00 (URFIM), em relação aos demais profissionais.

Parágrafo único - Considera-se profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 38

SEÇÃO VII

DO ARBITRAMENTO

Art. 102º. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis;

IV - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 103º. Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrar a base do cálculo do imposto considerando, alternativamente:

I - a soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

- a) o valor dos materiais consumidos ou aplicados;
- b) o valor das despesas com pessoal;
- c) o valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;
- d) o valor das despesas gerais de administração, bem como financeira e tributárias;

II - a receita do mesmo período de exercícios anteriores.

§ 1º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no inciso I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

a) os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

b) as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;

c) os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

SEÇÃO VIII

DA ESTIMATIVA

Art. 104º. O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;

III - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

IV - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Art. 105º. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 39

I - o preço corrente do serviço;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 106º. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 107º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

§ 2º Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

SEÇÃO IX

DO LANÇAMENTO

Art. 108º. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 104 a 107 desta Lei, com notificação procedida por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao

seu representante, mediante protocolo quando não efetivada nos termos do inciso anterior;

III - de ofício, por arbitramento, observado o disposto nos artigos 102 e 103 desta Lei;

IV - semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

V - mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no artigo 100 desta Lei, sujeito à posterior homologação pelo fisco.

Art. 109º. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se referem os incisos I e V do artigo antecedente o lançamento será feito:

I - de ofício, mediante auto de infração ou notificação fiscal para recolhimento do tributo;

II - por homologação do recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte com a atualização monetária, multa de mora e juros de mora, excluída a penalidade por infração;

III - de ofício, com base em declaração prestada pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

SEÇÃO X

DA ARRECADAÇÃO

Art. 110º. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

I - mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nas hipóteses dos artigos 98, 100, 102 e 104 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II - semestralmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, no caso do artigo 101 desta Lei.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 40

III - 24 (vinte e quatro) horas após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º O Poder Executivo, por meio do Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Pitimbu.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111º. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 112º. A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

- I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 113º. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Pitimbu.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 114º. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 41

§ 3º As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

SEÇÃO III

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 115º. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§2º O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre, a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 116º. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 117º. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 118º. Serão punidos com multas em URFIM

I - de 5,00 (cinco) o exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro mercantil;

II - de 4,00 (quatro) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;

III - de 4,00 (quatro a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento);

IV - de 5,00 (cinco):

a) o fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) a inexistência de livro ou documento fiscal;

c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

V – de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, não recolhido:

a) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

b) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota fiscal de serviços;

c) relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 100 desta Lei.

VI - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 42

VII - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não reteve na fonte e não o recolheu;

VIII - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

IX - De 2,00 (duas) por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

X - de 20 (vinte) no caso de embaraço à ação fiscal.

XI - de 5,00 (cinco) no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

XII - de 2,0 (duas) a não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.

§ 1º As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2º Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória, que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar o agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal.

Art. 119º. O valor das multas previstas nos incisos V a IX do artigo anterior será reduzido:

I - de 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

II - de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

III - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV - de 10% (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

Art. 120º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo reconhecimento do débito por parte do contribuinte.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITO A ELE RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 121º. O Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 43

- a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
 - b) arrematação ou adjudicação;
 - c) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
 - d) permutação ou dação em pagamento;
 - e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
 - f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
 - g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
 - h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
 - i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 122º. O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no estrangeiro.

Art. 123º. Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

I - o solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 44

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 124º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, e instituição de assistência social que não cobre qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros;

III - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo

anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º Para gozar do direito previsto nos incisos III e IV deste artigo, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 8º A prova de que trata o parágrafo anterior será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 45

Art. 125º. São isentas de impostos:

I - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa-renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo entende-se por população de baixa-renda a decorrente de indivíduos desfavorecidos pertencentes a camadas extremadas da sociedade, que não tenham, comprovadamente, renda superior a um salário mínimo.

Art. 126º. O reconhecimento da isenção é de competência do Secretário de Finanças, mediante requerimento do sujeito passivo.

Parágrafo único. Nos casos de isenção o requerimento a ser apresentado conterà ainda a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL

Art. 127º. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 128º. Quando ocorrer ação ou omissão que resultar em falta de lançamento ou lançamento a menor, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 129º. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - valor venal dos bens ou valor dos direitos transmitidos, nas transmissões em geral;

II - valor do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo § 1º deste artigo, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão.

§ 1º Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota parte que exceder a fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 46

§ 4º No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 5º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou valor do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do IPTU.

§ 7º Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

§ 8º - Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município de Pitimbu, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

§ 9º Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa.

§ 10 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU, salvo as disposições estabelecidas pelo Título III desta Lei.

§ 11 A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 130º. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação é de 1,0% (um por cento) em relação à

parcela financiada e de 3% (três por cento) em relação à parcela não financiada;

II - demais transmissões é de 3,0% (dois por cento).

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 131º. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 121 desta Lei.

Art. 132º. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - mediante publicação de edital.

SEÇÃO VII

DA ARRECADAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 133º. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar, em Regulamento, o parcelamento do imposto em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Art. 134º. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 47

Art. 135º. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 136º. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 137º. Os tabeliães e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago comprovado com certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel.

Art. 138º. Os tabeliães e os escrivães transcreverão nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos que lavrarem o número da guia, o valor do imposto recolhido e a data da quitação.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 140º. Constituem infrações passíveis de multa em URFIM.

I - de 4,00 (quatro) o descumprimento, pelos Cartórios de Offícios de Notas, da obrigação acessória prevista no artigo 137 desta Lei, por unidade imobiliária;

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto:

a) a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

b) a falta de apresentação, ou apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista nesta Lei;

c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham, falsidade, no todo ou em parte;

d) a inobservância da obrigação tributária de que trata essa Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, exceto a prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º A infração de que trata a alínea “d” do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

§ 2º A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§ 3º As multas previstas no inciso II deste artigo serão reduzidas:

I - de 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 48

fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;

II - de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

III - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV - de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141º. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

Parágrafo único. Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 142º. A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143º. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 144º. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

Art. 145º. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 146º. As taxas serão calculadas em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 147º. A incidência das taxas de licença independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 49

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 148º. A taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

- I - a localização de qualquer estabelecimento no Território do Município;
- II - o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município;
- III - o funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;
- IV - a utilização de meios de publicidade em geral;
- V - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
- VI - o exercício de comércio ou atividade ambulante, ou atividade eventual;
- VII - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvadas as de responsabilidade direta da União, do Estado e do Município;
- VIII - o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em Lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;
- IX - utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos.

§ 1º A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil.

§ 2º As taxas de licença mencionadas nos incisos VI e IX serão cobradas a título precário, sem incidência de taxas adicionais.

§ 3º A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

§ 4º Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

I - haverá a incidência da taxa independentemente da concessão da licença;

II - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento; e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

§ 5º Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário e legislação específica:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará, for insuficiente, para a execução do projeto.

§ 6º Em relação à veiculação da publicidade:

I - a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, o pagamento da taxa devida;

II - incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 50

a) os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

b) a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores e voz, alto-falantes e propagandistas.

III - sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos;

IV - os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente;

V - a taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença;

VI - a publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município.

§ 7º Em relação ao exercício de atividade eventual ou ambulante:

I - considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura; em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes;

II - comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

III - o pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas, a critério do Poder Executivo;

IV - é obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes;

V - não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

VI - respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

§ 8º As licenças relativas aos itens I, II, IV, V e IX do caput deste artigo serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovações para os exercícios seguintes; as relativas aos itens III e VI, pelo período solicitado; a relativa ao item VII, pelo prazo do alvará.

§ 9º Não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja quite para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo.

§ 10. A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 11. Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 149º. A não renovação da licença implica em seu cancelamento pelo órgão competente.

§ 1º - O cancelamento a que se refere o “caput” deste artigo, não exige o contribuinte do pagamento da taxa, até o seu ato do cancelamento.

§ 2º - O funcionamento de qualquer estabelecimento no território do Município, com sua licença cancelada, está sujeito às penalidades previstas nesta Lei.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 51

Art. 150º. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração na razão social ou no ramo de atividade;

II - transferência de firma ou de local;

III - cessação das atividades.

Art. 151º. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - embarçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;

III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

§ 2º Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 152º. - São isentos de pagamento de taxas de licença, exceto a taxa de vigilância sanitária nos casos previstos na Lei Federal 6437/77:

I - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;

e) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;

f) exposições, palestras, conferências, pregações, e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

g) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II - as construções de passeios, muros e calçadas;

III - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

IV - as associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos, associações de bairro, clubes de mães, desde que não cobrem pagamentos pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios;

V - os parques de diversões com entrada gratuita;

VI - as placas indicativas relativas a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014
Nº 23 Pág. 45



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 52

b) firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;

c) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.

VII - o profissional autônomo, regularmente inscrito no Cadastro Mercantil;

VIII - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município;

IX - de utilização de meios de publicidade em geral e de instalação e utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados:

a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;

b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as escolas sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães, desde que não cobrem pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios.

§ 1º As isenções de que tratam esse artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças.

§ 2º As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 153º. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo 148 desta Lei.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 154º. A base de cálculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o Decreto do Executivo.

Parágrafo único. Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa a veiculação de publicidade referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como redigida em língua estrangeira.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 155º. A taxa será lançada com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro mercantil.

SEÇÃO VI

Da ARRECADAÇÃO

Art. 156º. A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares, quando concedida a respectiva licença.

§ 1º No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

§ 2º Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 53

Art. 157º. O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 158º. O descumprimento do disposto no artigo anterior e/ou o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Secretário de Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator à:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não-comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão e quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes.

Parágrafo único. Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e /ou funcionamento de estabelecimento.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 159º. A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

I - requerimentos e papéis entrados na Prefeitura ou expedição de atestados;

II - expedição de primeiras e segundas vias de documentos;

III - emissão de guias de recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;

IV - lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza;

V - emissão de Nota Fiscal avulsa;

VI - autenticação de Livros e Documentos Fiscais;

VII - fornecimento de formulários, cópias ou similares;

VIII - busca de papéis;

IX - fornecimento por meio de documento de parâmetros urbanísticos;

X - autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto “habite-se” e “aceite-se”.

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014
Nº 23 Pág. 53



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 54

§ 1º A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Decreto do Executivo.

§ 2º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, de acordo com o regulamento do Executivo.

§ 3º Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS E SERVIÇOS TÉCNICOS

Art. 160º. A Taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

§ 1º A Taxa de Serviços Diversos incide sobre:

- I - alinhamento e nivelamento de terrenos;
- II - vistoria de edificação;
- III – (suprimido pela emenda 01)
- IV - apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;
- V - reposição de calçamento;
- VI - emissão de carnês de imposto;
- VII – averbação do imóvel, exceto no caso de ITBI;
- VIII – (suprimido pela emenda 01)
- IX - (suprimido pela emenda 01)

X - abate de animais;

XI – (suprimido pela emenda 01)

XII – (suprimido pela emenda 01)

§ 2º A Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura incide sobre:

- I - análise ou revalidação de plantas ou projeto de remembramento e desmembramento;
- II - análise ou revalidação de arruamento ou demarcação;
- III - análise ou revalidação do projeto de loteamento;
- IV - análise ou revalidação de projeto de edificação destinada a qualquer tipo de uso;
- V - análise ou revalidação de projeto de piscina;
- VI - análise ou revalidação de projeto de legalização de construção;
- VII - análise ou revalidação de projeto de reforma;
- VIII - análise de projeto de obra de arte;
- IX - expedição de Alvarás de construção;
- X - alvará de “Habite-se”;
- XI - alvará de “Aceite-se”;
- XII - vistoria e inspeção para a instalação de equipamentos;
- XIII - análise referente à liberação de solo público para eventos.

§ 3º A taxa é devida pelo peticionário ou contribuinte e será paga de acordo com a lei municipal.

* § 3º com redação determinada pela Emenda nº 01



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 55

CAPÍTULO III

DAS TAXAS E PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 161º. As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção regular de lixo dos imóveis edificados e não edificados.

§ 2º O Poder Executivo deverá estabelecer em regulamento os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo Município, sobre os quais não incidem as taxas.

§ 3º Os serviços públicos especiais a que se refere o parágrafo anterior são:

- a) remoção especial de árvores;
- b) entulhos;
- c) limpeza de terrenos;
- d) remoção de lixo realizada em horário especial.

§ 4º Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 162º - São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública e coleta de lixo os proprietários dos imóveis beneficiados pela isenção do pagamento do imposto predial especificado no artigo 67 inciso I, VI, VII e VIII, desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 163º. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO - TLP

SUBSEÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 164º - A Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo - TLP será cobrada anualmente, por unidade imobiliária, e será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TLP = FC \times Ei \times Ui,$$

Em que:

Fc - fator de coleta de lixo, conforme especificado no anexo único;

Ei - valor de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, expresso em Real, conforme especificado no anexo único desta Lei;

Ui - fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial; comercial e pessoas jurídicas de direito público; hotéis, motéis, bares e restaurantes; hospitalar e industrial, conforme especificado no anexo único desta Lei.”



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 56

§1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Limpeza Pública – TLP.

§2º - Os imóveis não edificados que possuam muros e também calçadas, quando situados em logradouro provido de meio-fio, conforme artigo desta Lei, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) na Taxa de Limpeza Pública.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 165º. A taxa dos serviços públicos, de limpeza pública será lançada no início de cada exercício devendo ser recolhida conjuntamente com o IPTU.

§ 1º No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro técnico, enquanto imóvel edificado.

§ 2º Nos casos de isenção do IPTU dos imóveis não abrangidos pelos incisos I, VI, VII e VIII do artigo 67 desta Lei, o recolhimento da taxa poderá ser feito isoladamente, a critério do Secretário de Finanças.

Art. 166º. O lançamento e recolhimento dos preços públicos incidentes sobre os serviços especiais prestados pelo Município de que trata o § 2º do artigo 161 desta Lei serão pela lei.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 167º. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente da execução de obras públicas, pela Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

Art. 168º. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 169º. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 57

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 170º. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de guias e sarjetas;
- IV - obras e pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 171º. Ficam isentos do pagamento do tributo:

- I - os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;
- II - os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a dois salários mínimos.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 172º. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 173º. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

Art. 174º. A contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 175º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída e ao valor venal de cada imóvel, tendo como limite total, a despesa realizada, por ato do Poder Executivo.

Art. 176º. No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 53

Art. 177º. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória de lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiária;

V - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida;

VI - a forma e prazos de pagamento.

Art. 178º. O Edital a que se refere o artigo anterior será encaminhado à Câmara Municipal em forma de projeto de Lei e, uma vez convertido em lei, poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

*** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 01**

Parágrafo único. A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

SEÇÃO VII

DA ARRECADAÇÃO

Art. 179º. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuada nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 180º. O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

I - conceder o desconto, previsto nesta lei, do tributo, para pagamento antecipado ou em parcela única;

II - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

III - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181º. (suprimido pela emenda 01).

Art. 182º. O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

CAPITULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 183º. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública e somente será cobrada substituindo àquela regularmente lançada regularmente nas faturas mensais de energia elétrica dos contribuintes.

*** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 01**



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 59

Parágrafo Único. Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regulamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 184º. Estão isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP os consumidores da classe residencial até 80 (oitenta) Kwh, os da classe comercial/industrial e outros até 30 (trinta) Kwh, aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública e os templos religiosos de qualquer natureza.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 185º. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Pitimbu.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA CIP

Art. 186º. A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte:

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kWh)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	0,87
De 31 a 50	1,56
De 51 a 100	2,59
De 101 a 150	7,68
De 151 a 300	12,76
De 301 a 500	25,44

De 501 a 1.000	42,33
Acima de 1.000	84,50

II – para os contribuintes classificados como Comércio e Indústria com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kWh)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	2,95
De 31 a 50	3,05
De 51 a 100	5,02
De 101 a 150	9,94
De 151 a 300	14,86
De 301 a 500	29,62
De 501 a 1.000	49,29
Acima de 1.000	98,36

Parágrafo único. O Valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 187º. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- O lançamento e a arrecadação da CIP poderão ser feitos:

I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;

II - nos prazos fixados para lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 60

Art. 188º. Os valores da CIP definidos no art. 4º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante decreto corrigir os valores da tabela que trata o art. 186, desta Lei.

Art. 189º. Servirá como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

TÍTULO V

DO SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO ESPECIAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por meio da lei municipal, o Sistema Especial de tributação de que trata esta Lei.

* Artigo com redação determinada pela Emenda nº 01

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E HOTELEIROS

Art. 191º. Os estabelecimentos hospitalares e hoteleiros localizados no Município poderão proceder encontro de contas do produto dos impostos Sobre Serviços - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU com as despesas autorizadas pelo Chefe do Executivo, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 192º. O Poder Executivo concederá incentivo fiscal às indústrias que venham a se instalar no Município, na forma disposta nesta Lei e na lei municipal.

* Artigo com redação determinada pela Emenda nº 01

Parágrafo único. Os incentivos fiscais poderão ser concedidos nos casos de empreendimentos novos e ampliação ou relocação dos empreendimentos atuais, que se caracterizem como de interesse estratégico para o município, adotados os seguintes critérios e perspectivas:

I - de desenvolvimento econômico e social, em razão da atração de novos investimentos, apoio as atividades existentes, geração de emprego, renda incremento dos negócios no âmbito do município;

II - de equilíbrio financeiro pela via de preservação da receita atual e futura do município;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 61

III - da compatibilização com o planejamento global do município, no tocante ao uso do solo, às posturas urbanísticas, à preservação ambiental e às políticas sociais;

IV - do cumprimento das disposições legais vigentes em todos os níveis, particularmente nas questões tributárias e trabalhistas.

Art. 193º. Para fruição dos incentivos fiscais é necessário que mais de 40% (quarenta por cento) do quadro de funcionário da empresa incentivada seja composto de pessoas residentes e domiciliadas no Município de Pitimbu.

Art. 194º. O incentivo fiscal compreenderá isenção do Imposto Sobre Serviços - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de até 10 (dez) anos, contados a partir do "habite-se" e conseqüente concessão da licença para localização e funcionamento.

Art. 195º. O poder Executivo, para concessão do benefício, procederá da seguinte forma:

I - a parte interessada encaminhará à Prefeitura requerimento especificando e justificando o projeto, anexadas às informações necessárias à respectiva análise;

II - até 30 (trinta) dias do encaminhamento do projeto, será emitido parecer conjunto e fundamentado das Secretarias de Planejamento, de Finanças e de Agricultura e Meio Ambiente a fim de ser submetido ao Prefeito;

III - O Prefeito editará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do parecer, decreto concedendo os incentivos fiscais de que tratam o artigo anterior.

SEÇÃO IV

DAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS

Art. 196º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais com o objetivo estimular os investimentos privados visando a instalação ou ampliação, no território do Município, de estabelecimentos que desenvolvam as atividades de prestação de serviços.

Art. 197º. Fica concedida à empresa incentivada isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU, lançado e incidentes sobre os imóveis que abriguem as suas instalações;

Art. 198º. Para concessão dos referidos incentivos fiscais deverão ser observadas, no que couber, as normas constantes no art. 192 ao art. 194, desta Lei.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO

Art. 199º. O benefício será cancelado pelo Prefeito se a empresa:

I - descumprir obrigações tributárias para o com o Município;

II - apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com os seus livros e documentos fiscais e contábeis.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 200º. Os contribuintes de que trata este Capítulo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISS devido por terceiros.

LIVRO TERCEIRO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 62

Art. 201º. Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, na sua função burocrática, entendendo como tal:

I - o Cadastro Fiscal;

II - a Fiscalização;

III - a Dívida Ativa;

IV - as Certidões Negativas;

V - o Processo Administrativo Fiscal;

Parágrafo único. As normas alusivas ao Livro Terceiro incidem diretamente sobre Agentes Públicos cujas competências são correlatas a arrecadação e indiretamente sobre contribuintes ou não, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 202º. Toda pessoa física, jurídica ou equiparada, sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em seu regulamento.

§ 1º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem, exceto quando dependa do exercício regular do poder de polícia.

§ 2º A inscrição será fornecida:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício, após expirado o prazo fixado no parágrafo anterior, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º Apurada a qualquer tempo a inexistência dos elementos declarados, bem como a não comunicação das alterações dos dados constantes do cadastro, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 203º. O cadastro fiscal do Município é constituído de:

I - cadastro imobiliário; e

II - cadastro mercantil;

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O cadastro mercantil tem por objetivo o registro de dados de todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal.

Art. 204º. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Art. 205º. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 63

Art. 206º. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

Art. 207º. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 5º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 208º. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o

uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 1º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

§ 3º A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverá ser promovido, ainda:

I - pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título venda;

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor a legítimo título;

VII - pelo senhorio no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse;

VIII - de ofício.

Art. 209º. O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 64

§ 1º Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da comarca de Pitimbu, deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Município, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

§ 2º Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que do mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§ 3º As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiverem alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando imóvel, adquirente e seu endereço.

§ 4º A empresa, construtora ou de comercialização do imóvel, que não cumprir as determinações dos parágrafos anteriores, será responsável solidária pelo ônus tributário até a data de comunicação do fato contido nesse dispositivo, à Secretaria de Finanças, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo.

§ 5º A autorização para parcelamento do solo, como a concessão de “habite-se”, para edificação nova, e de “aceite-se”, para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais, incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

§ 6º Os documentos referidos no parágrafo anterior somente serão entregues aos contribuintes pela

Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 210º. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 211º. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 212º. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 213º. A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro de acesso principal, assim definido pelo órgão municipal competente.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 65

Art. 214º. Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 215º. Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro.

Art. 216º. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 217º. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - rememoração de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - rememoração de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Parágrafo único. Não poderá ser concedido o cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal.

Art. 218º. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 219º. Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO MERCANTIL

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

Art. 220º. Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Mercantil, do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 221º. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

Art. 222º. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 05 (cinco) dias para se inscrever.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 66

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

Art. 223º. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

SEÇÃO II

DA BAIXA NO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES

Art. 224º. Far-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer.

*** § 1º com redação determinada pela Emenda nº 01**

§ 2º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do contribuinte em débito.

§ 3º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 225º. A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação mediante publicação de edital, afixado na Prefeitura;

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 226º. A fiscalização dos tributos municipais compete à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o “caput” deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 227º. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites de competência e as atribuições das autoridades administrativas tributárias para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias do Município.

Art. 228º. A ação do Fiscal de Tributos Municipais poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

CAPÍTULO II

DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 229º. O Fiscal de Tributos Municipais se fará conhecer mediante apresentação de documento de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria de Finanças.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 67

Art. 230º. O Fiscal de Tributos Municipais é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância desta Lei, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 231º. Sempre que necessário, o Fiscal de Tributos Municipais requisitará, através de autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 232º. No exercício de suas funções, a entrada do Fiscal de Tributos Municipais nos estabelecimentos estará sujeita à sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

Art. 233º. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Fiscal de Tributos Municipais lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do exame do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º O termo será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, contra-recibo no original, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Fiscal de Tributos Municipais, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 234º. O Secretário de Finança definirá os prazos máximos para que o Fiscal de Tributos Municipais conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. O Fiscal de Tributos Municipais que houver participado do procedimento, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro Fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

CAPÍTULO III

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL

Art. 235º. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Fiscal de Tributos Municipais, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante;

IV - com a emissão de notificação para recolhimento de tributos em atraso ou para cumprimento de obrigações acessórias.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 68

§ 1º Os atos de que trata este artigo serão, sempre que possível, transcritos em livro fiscal do contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º Após iniciado o procedimento, na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos, sem acréscimos da penalidade cabível, ficará, ainda assim, sujeito à aplicação de penalidade pela infração.

SUBSEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 281º. A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterá:

I - O nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;

II - A base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;

III - A intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30(trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;

IV - A intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;

V - A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;

VI - As assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;

VII - A discriminação da moeda;

VIII- A assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

SUBSEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 282º. O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio, por funcionário ou comissão fiscal, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e conterá, no que couber:

I - a descrição da infração;

II - a referência aos dispositivos legais infringidos;

III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;

IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;

V - o local, dia e hora da lavratura;

VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;

VIII - o número da inscrição municipal e do CNPJ, se houver;

IX - o número da inscrição no Cadastro Imobiliário;

X - o prazo de defesa;

XI - a assinatura do autuado ou termo relativo à sua recusa;

XII - a assinatura e a matrícula ou identidade dos autuantes.

§ 1º Além dos elementos descritos neste artigo, o auto de infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 69

§ 2º Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Na fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, o Auditor orientará o contribuinte por meio de intimação fiscal, notificando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Quando em posterior procedimento fiscal for apurada infração cuja prática data de período anterior à primeira fiscalização, nos termos do parágrafo anterior, e que não tenha sido objeto de orientação e/ou intimação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 5º O disposto nos parágrafos 2º ao 3º deste artigo, não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

I - prova material de sonegação fiscal;

II - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;

III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito a regime de estimativa;

IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto retido na fonte;

V - recusa na apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, quando solicitados pelo fisco ou qualquer outra forma de embarço fiscal;

VI - rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros fiscais e a falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou de comunicação de mudança de endereço.

Art. 283º. Após a lavratura do Auto de Infração o funcionário fiscal o apresentará para registro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 284º. O Auto de Infração poderá ser emitido por meio de processamento eletrônico de dados.

SUBSEÇÃO IV

DA DEFESA

Art. 285º. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

§ 1º O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos, referentes a uma parte do auto de infração ou da notificação e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se defesa:

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, dirigida ao Diretor do Departamento responsável pelo lançamento;

II - impugnação de auto de infração ou notificação fiscal, dirigida ao Diretor do Departamento responsável pela fiscalização;

III - recurso voluntário, quando interposto para o Secretário de Finanças, contra as decisões da primeira instância administrativa.

Art. 286º. A defesa será dirigida ao Diretor do Departamento responsável, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

§ 1º Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

§ 2º Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 70

Art. 287º. Findo o prazo estabelecido no art. 275, I, desta Lei, sem apresentação de defesa, quitação integral ou dado início ao pagamento, por meio de parcelamento, será o auto de infração ou notificação encaminhados à Procuradoria do Município para cobrança.

Parágrafo único. A constatação da revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final no processo administrativo.

Art. 288º. Apresentada a defesa, dentro do prazo legal, e caso seja necessário, será esta, anexada do(s) auto(s) de infração e/ou notificação(ões), enviada ao fiscal autuante, para prestar as informações necessárias.

§ 1º As informações de que trata este artigo, serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, pelo autuante.

§ 2º A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa.

Art. 289º. O disposto nesta subseção aplicar-se-á, também, aos casos de infrações regulamentares cominadas com as respectivas penalidades propostas pela autoridade competente.

Art. 290º. O julgamento do processo fiscal em primeira instância fiscal administrativa compete ao Diretor do Departamento competente da Secretaria de Finanças.

§ 1º A instrução e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua distribuição, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 2º O julgamento deverá ser claro e preciso e conterá:

I - o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II - a fundamentação jurídica;

III - o embasamento legal;

IV - a decisão.

Art. 291º. O sujeito passivo será intimado da decisão, na forma do art. 277 desta Lei.

§ 1º Após o trânsito em julgado, de decisão condenatória proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

§ 2º Transitadas em julgado, as decisões oriundas de procedimentos voluntários serão encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 292º. Comunicada a decisão, é vedado ao Diretor do Departamento alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.

SUBSEÇÃO V

DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 293º. Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário para o Secretário de Finanças, excetuados nos processos abaixo, em que a decisão será definitiva:

I - revelia, nos termos do art. 287 desta Lei;

II - de restituição, de que trata o art. 300 desta Lei, observado o disposto no art. 294, IV e § 1º, todos desta Lei.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 71

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Secretário de Finanças, apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total, quando não especificada a parte recorrida.

Art. 294º. Haverá remessa necessária para o Secretário de Finanças, nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou da notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;

II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III - das decisões que excluïrem da ação fiscal, quaisquer das autuadas;

IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou multas, em valor superior a 200 (duzentas)URFIM

V - das decisões proferidas em consultas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do “caput” deste artigo, não haverá remessa necessária quando o valor relativo aos julgamentos, ali mencionados, redundarem em redução do débito tributário, equivalente a um montante inferior a R\$ 200 (duzentas)URFIM.

§ 2º Nos casos dos incisos I e IV, deste artigo, caberá remessa necessária, independente do valor de alçada, quando:

I - houver divergência entre a decisão de primeira instância e outra decisão prolatada pelo Secretário ou pelo Poder Judiciário;

II - Inexistir decisão do Secretário de Finanças sobre a matéria.

Art. 295º. A remessa necessária será interposta, no próprio ato da decisão, pelo prolator.

§ 1º Não sendo interposta a remessa necessária nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada, que constatar omissão, representará ao Secretário de Finanças, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, supra a omissão.

§ 2º Não sendo interposta a remessa necessária e não havendo representação, deverá o Secretário de Finanças requisitar o processo.

§ 3º Enquanto não interposta a remessa necessária, a decisão não produzirá efeito.

Art. 296º. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada, quando se julgar prejudicada, havendo ou não remessa necessária.

Parágrafo único. Restará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral à remessa necessária.

SUBSEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 297º. Ao Secretário de Finanças compete julgar, em segunda instância fiscal-administrativa, os recursos voluntários e de ofício interpostos, relativamente às decisões prolatadas sobre matéria tributária.

Art. 298º. O Secretário de Finanças julgará os processos que lhe forem submetidos, na forma prevista nesta Lei.

Art. 299º. O interessado será intimado das decisões na forma do art. 277 desta Lei.

Art. 300º. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais,



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 72

relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

§ 1º O pedido de restituição será dirigido ao Diretor Departamento responsável pela fiscalização.

§ 2º O pedido de restituição não terá efeito suspensivo, quanto ao pagamento do crédito tributário.

§ 3º As quantias restituídas, na forma prevista neste capítulo, serão atualizadas monetariamente conforme critério indicado nesta Lei para correção do crédito tributário.

§ 4º A restituição fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se:

I - o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição à pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

§ 5º Nos casos de pagamento em duplicidade ou maior do que o devido, relativo aos tributos lançados de ofício por prazo certo, mediante o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, compete ao Departamento responsável pelo lançamento, decidir sobre os pedidos de restituição.

§ 6º Sendo indeferido o pedido de restituição, o sujeito passivo poderá peticionar ao Secretário de Finanças, cuja decisão será definitiva.

Art. 301º. O pedido de restituição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - original ou fotocópia do Documento de Arrecadação Municipal, que comprove o pagamento indevido, ou

II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III- identificação do requerente.

§ 1º Os documentos anexados ao pedido de restituição, na forma deste artigo, fato de que se fará menção nos documentos instrutivos e nos arquivados.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingui-se em 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 302º. Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas, cujos serviços tenham sido prestados.

Art. 303º. A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após o trânsito em julgado.

SUBSEÇÃO VII

DA CONSULTA

Art. 304º. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º. A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º. A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição,



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 73

apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.

§ 3º. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 305º. A consulta será dirigida à primeira instância administrativa fiscal.

Art. 306º. A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 307º. Enquanto não julgada definitivamente a consulta, o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por base o fato consultado, ressalvado o disposto no artigo anterior.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 2º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

Art. 308º. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

Parágrafo único. A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I – suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II – a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Art. 309º. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, será firmado por meio de Instrução Normativa do Secretário de Finanças, para orientação dos contribuintes.

SUBSEÇÃO VIII

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 310º. O contribuinte poderá reclamar contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária, sendo-lhe concedido, para tanto, o mesmo prazo para defesa.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIII PITIMBU, 27 DE OUTUBRO DE 2014 Nº 23 Pág. 74

Art. 311º. A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 312º. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 313º. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE acumulado no exercício anterior.

Art. 314º. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 315º. A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 316º. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 317º. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2015, ficando o poder Executivo obrigado a

promover uma ampla campanha orientadora à população em geral, com vistas a fornecer a orientação necessária aos contribuintes ao planejamento financeiro para adimplemento das novas obrigações econômico-tributárias.

*** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 01**

Art. 318º. Ficam revogadas as disposições em contrário, bem como, todos os dispositivos legais anteriores, que versem no todo ou em parte, sobre tributos, exceto aqueles cuja finalidade seja favorável ao contribuinte.

*** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 01**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
PITIMBÚ, em 27 de outubro de 2014.

Leonardo José Barbalho Carneiro
Prefeito Constitucional